



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720236/2015-01
ACÓRDÃO	2004-000.399 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA AFFONSO GIANANTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

A Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUARIA AFFONSO GIANANTE LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que *julgou improcedente* a impugnação apresentada para manter os créditos tributários relativos **i)** à comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação; e, **ii)** ao GILRAT de comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação.

Na defesa de ingresso, declinadas as teses de defesa assim intituladas:

- I. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUÍVOCOS NA DESCRIÇÃO DO FATO E OMISSÃO NA CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA
- II. DUPLICIDADE NO LANÇAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ao apreciar as razões de defesa declinadas em ambas as peças impugnatórias, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012.

Não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO DE ENVIO AO PROCURADOR DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador. (f. 224)

Em **13 de novembro de 2017** (f. 226) foi cientificada do resultado do julgamento tendo, em **7 de dezembro de 2017** (f. 237), apresentado recurso voluntário, repisando as teses suscitadas na defesa de ingresso, quais sejam:

I – Do Cerceamento de Defesa: Equívocos na descrição do fato e omissão na capitulação de penalidade

II – A duplicidade no lançamento do débito. Ilegalidade na lavratura do auto de infração

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Repisa, em grau recursal, que

[d]estarte, quanto ao cerceamento do direito de defesa da Recorrente, entendeu o v. acórdão recorrido que inexistiria qualquer nulidade no auto de infração em análise, considerando que não haveria qualquer imprecisão nos fatos nele constantes e a impugnação apresentada nos autos teria demonstrado que a Recorrente teria pleno entendimento acerca dos valores abrangidos no auto.

Equivocada premissa não merece prosperar, eis que embora a Recorrente tenha apresentado sua defesa em relação aos valores e fatos consubstanciados no auto de infração em destaque, a nulidade deste lançamento decorre da sua imprecisão em descrever os fatos que ensejam a autuação, de forma a dificultar – senão impedir – a realização de uma defesa plena em relação aos fatos que são imputados à Recorrente.

Da análise das lacônicas razões de insurgência noto não ter demonstrado que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

O lançamento fiscal, considerados todos os elementos que o integram – vide essencialmente o Relatório Fiscal às f. 173/189 – define, com a devida clareza e completude, os

elementos essenciais, determinantes dos créditos tributários lançados, demonstrando a origem e composição dos valores considerados.

A DRJ salientou ainda a “ausência de uma indicação específica pela impugnante, sobre os fatos em relação aos quais entendeu pela existência de imprecisão, considera-se improcedente a alegação de nulidade do auto de infração.” Assim, caso tivesse a pretensão de elidir a autuação, em atenção ao princípio da dialeticidade, deveria ter se atentado para a necessidade de apresentar insurgências específicas acerca da nulidade do lançamento. **Rejeito a preliminar.**

II – DO MÉRITO: DA EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

De idêntico modo, negligencia as razões apresentadas pela DRJ, para reafirmar que

[a]ssim como já demonstrado na Impugnação administrativa, a Recorrente moveu contra a União ação declaratórias buscando reconhecer a ilegalidade da contribuição previdenciária instituída às pessoas jurídicas rurais pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, tendo obtido a antecipação da tutela jurisdicional inicialmente pretendida.

Por cautela, embora tivesse obtido a antecipação da tutela jurisdicional, realizou a apuração e os depósitos dos valores sub judice em conta vinculada ao Juízo, de forma a evitar a caracterização de mora, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

Sob o ponto de vista tributário, a realização do depósito judicial no montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário no exato montante do débito declarado, conforme estabelece o artigo 151, inciso II, do CTN.

Via de consequência, considerando o fato inequívoco de que os débitos objetos deste processo foram depositados integralmente em Juízo, como bem admitiu o Sr. AFRFB4 e o julgado ora em análise, não há dúvidas que a exigibilidade de todos esses tributos estava suspensa antes da lavratura do Auto de Infração. 17. Portanto, o que fez o Agente Fiscal foi prosseguir com o processo de positivação do débito tributário, mesmo diante de fato jurídico por si reconhecido que impede que isso aconteça.

Observe-se que o Auto de Infração, mesmo não impondo multa ou juros (exigindo apenas a obrigação principal), provoca uma distorção no mundo jurídico, pois duplica débito tributário anteriormente reconhecido pelas vias legalmente admitidas, podendo causar desnecessários problemas no futuro. (sublinhas deste voto)

Como já aclarado pela DRJ, a existência de depósito judicial, não obsta a atuação das autoridades fazendárias. Isso porque, no caso do lançamento para prevenir decadência, considerados os valores originalmente devidos para, ao final, conforme aclarado nos autos do processo nº 18088.720235/2015-59, apreciados nesta mesma reunião de julgamento,

(i) os valores depositados apropriados de acordo com o desfecho da ação judicial (levantamento pelo Contribuinte, em caso de procedência da ação judicial ou conversão em renda da União, caso contrário);

(ii) cobrando-se os acréscimos legais consequentes, na hipótese de vencido o Contribuinte, pois:

a) Diversamente do que sustenta a Impugnação, e por expressa disposição legal, plenamente vinculadora da Administração Tributária, os efeitos do artigo 151 do CTN se operam e se operarão necessariamente no curso do processo administrativo fiscal e até que se conclua definitivamente a discussão judicial em curso.

b) A circunstância de se enquadrarem as contribuições previdenciárias no tipo de lançamento fiscal denominado “por homologação”, antes de constituir um óbice, constitui a razão para que o procedimento tenha sido implementado, na medida em que, conforme já amplamente abordado, tendo sido apuradas diferenças de contribuições previdenciárias devidas, o respectivo lançamento fiscal deve ser necessariamente realizado, mesmo em face do trâmite de ação judicial e respectivo depósito da quantia discutida, exatamente para prevenir a decadência, em relação aos valores suplementares. (sublinhas deste voto)

Calha destacar que consta do Relatório Fiscal que

5.1.1. A Tabela 2 do Anexo II deste REFISC apresenta o confronto entre os valores devidos e os valores depositados pelo Contribuinte. Constata-se que o Contribuinte deixou de depositar R\$ 4.200,52 (quatro mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos), relativos às contribuições devidas e R\$ 4.614,90 (quatro mil seiscentos e quatorze reais e noventa centavos) referentes aos juros devidos.

5.1.2. Não há, portanto, o depósito do montante integral para as competências englobadas pelo depósito judicial efetuado em 27/03/2013.

5.2. Depósitos judiciais efetuados em 2015, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 14/04/2015, conforme item 3.7.1, acima, identificados na Tabela 3 do Anexo II deste REFISC:

(a) Os depósitos realizados em 11/05/2015, 12/05/2015 e 19/06/2015 ocorreram após o início da ação fiscal. Desta forma, não há denúncia espontânea, conforme

definida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). É, portanto, devida a multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

(b) O depósito judicial efetuado em 12/05/2015, no valor de total de R\$ 33.514,68 (trinta e três mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) refere-se ao valor relativo à venda de mudas de cana, que não foi incluído no depósito de que trata o item 5.1, acima. **Tal fato corrobora a conclusão de que, no referido depósito (item 5.1, acima), não houve o depósito do montante integral.**

5.2.1. A Tabela 3 do Anexo II deste REFISC apresenta o confronto entre os valores devidos e os valores depositados pelo Contribuinte. **Constata-se que o Contribuinte não depositou integralmente o valor da multa devida, por competência.**

5.2.2. **Não há, portanto, o depósito do montante integral para as competências discriminadas na Tabela 3 do Anexo II deste REFISC.**

5.3. A Tabela 4 do Anexo II deste REFISC discrimina os depósitos judiciais que foram efetuados de forma tempestiva, sem a incidência de juros e multa.

5.4. Na competência 06/2013, o Contribuinte fez um depósito complementar, em que os valores foram recolhidos na guia de depósito relativa à competência 07/2013, em 20/08/2013, conforme discriminado na Tabela 5 do Anexo II deste REFISC.

5.4.1. Este depósito foi realizado com juros e multa, antes do início da ação fiscal, o que caracteriza a denúncia espontânea.

Tendo havido depósito parcial, aplicável a Súmula CARF nº 132, que determina que “[n]o caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.” Tendo o procedimento fiscal observado o enunciado vinculante, **mantida a autuação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso**

.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira